

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DIRETORIA
S. T. F.
BIBLIOTECAS PÚBLICAS
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

480
—
32

ANNO VI—1878

SETEMBRO A DEZEMBRO



11.0
S. T. F.
PATRIMÔNIO
Nº 062161-7
6/2/7

17.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

10
340.5
D598

quesitos proposto os tres factos da accusação, que não se confundem na mesma criminalidade, como entendeu o juiz appellante, sem ficar resalvada essa confusão nos quesitos relativos ás circumstancias attenuantes e á justificativa allegada pela defeza, não repetidos com a individuação feita nos das circumstancias aggravantes, houve ainda contradicção nas respostas do jury sobre essa justificativa, negando na do 14º quesito que o appellado houvesse praticado os factos accusados em defeza propria, e ao mesmo tempo reconhecendo tal defeza nas dos tres seguintes quesitos, relativos aos quesitos legais para a justificabilidade.

Julgão procedente a appellação interposta *ex officio*, pelo motivo de preterição de formulas substanciaes no processo do julgamento, e mandão submeter a causa a novo jury, pagas pela respectiva municipalidade as custas.

Rio, 16 de Abril de 1878.—*Travassos*, presidente.—*Andrade Pinto*.—*J. B. Gonçalves Campos*, vencido.—*Azevedo*, vencido.—*P. Teixeira*.—*Alencar Araripe*, vencido.—*Aquino e Castro*.—*Xavier de Brito*.—*Gouvea*.—*F. Mariani*.—*Bandeira Duarte*, vencido.—*Menezes*.—*J. N. dos Santos*, vencido.

Appellação criminal pode ser interposta perante o juizo municipal do termo em que reside o réo appellante, embora seja a sentença proferida pelo juizo de direito de outra comarca, onde foi o crime commettido.

APPELLAÇÃO CRIME N. 557.

Appellante—*Vicente Rodrigues da Rocha*.

Appellado—*Theotonio da Costa Pereira*.

Relação da Córte.

ACORDÃO.

Acordão em relação, que, proposta e não vencida a preliminar de se não conhecer da appellação, por ter sido interposta perante o juiz municipal do termo de Oliveira, onde reside o appellante, sendo a sentença appellada proferida

pelo juiz do 7º districto criminal da Côrte, confirmão a mesma sentença, visto os autos; e pague o appellante as custas.

Rio, 21 de Maio de 1878.—*Travassos*, presidente.—*Aquino e Castro*, vencido, na preliminar, por entender que a appellação só podia ser interposta perante o juiz criminal que proferio a sentença condemnatoria; na questão principal porque tratando se de calúnia e não de injúria impressa, nullo é o processo instaurado como se fôra o crime da alçada do juiz processante.—*J. B. Gonçalves Campos*, vencido na preliminar.—*Azevedo*, vencido.—*B. Duarte*.—*Gouveia*, vencido.—*P. Teixeira*.—*Menezes*.—*J. N. dos Santos*.—*Magalhães Castro*, vencido.—*F. Mariani*.—*Xavier de Brito*.—*Araripe*.

Constitue nullidade:

Tratando-se do crime de homicídio, proveniente de offensas e ferimentos que não produzirão a morte immediata, não fazer-se quesitos separados sobre as offensas e ferimentos, e se delles resultou a morte.

APPELLAÇÃO CRIME N. 582.

Appellante — *A justiça*.

Appellados—*Antonio José Tobias e Carlota Maria de Jesus*.

Relação da Côrte.

ACORDÃO.

Acordão em relação, etc. Vistos e relatados estes autos na fôrma da lei, julgão procedente a appellação interposta para o fim de annullar, como annullão o julgamento dos réos appellados Antonio José Tobias e Carlota Maria de Jesus, vistos os primeiros quesitos á fl. 48 v.; pois, tratando-se do crime de morte, proveniente de offensas e ferimentos feitos no paciente Luiz Rodrigues de Faria, que não fallecêra na occa-